

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Por seu turno, o projeto altera a Lei das Eleições

para vedar, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.

Na justificação, sustenta-se que tem sido frequente retribuir-se a indicação para cargos e comissão ou funções de confiança por meio do financiamento de campanhas eleitorais dos responsáveis pela nomeação, inclusive como condição para a ocupação do referido cargo, o que seria incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

Registra-se, assim, que o projeto pretende contribuir para a igualdade entre as candidaturas, bem como para a moralização das campanhas eleitorais e das nomeações para cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública, que devem ser promovidas em razão de conhecimentos técnicos compatíveis com o cargo a ser exercido e do comprometimento com a gestão adequada da coisa pública.

No primeiro momento, o projeto recebeu duas emendas, uma de autoria do Senador Lasier Martins, outra do Senador Ronaldo Caiado, ambas para vedar, a qualquer tempo, as doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Após oferecido o Relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. O Senador Eunício Oliveira apresentou então emenda substitutiva que também passa a proibir doações de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinadas a partidos políticos, nos seis meses anteriores ao pleito ou a campanhas eleitorais, nos três meses anteriores ao pleito.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 663, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O projeto é meritório e deve aprovado.

Pessoas nomeadas para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento são servidores públicos e agem em nome do Estado. Sua conduta, portanto, deve ser pautada pela ética e pela legalidade.

Ademais, a confiança que deve ensejar tais nomeações deve provir da identificação, pela autoridade nomeante, com as ideias e opiniões do nomeado, bem como da certeza de sua competência profissional, e não da convicção de que a nomeação será retribuída com o financiamento da campanha do nomeante ou de candidatos por ele indicado.

Assim, estamos de pleno acordo com a justificação, no sentido de ser inadmissível que a nomeação para cargos de tamanha relevância sirva como meio de se destinar recursos públicos oriundos da remuneração devida pelo exercício de função de confiança para financiar campanhas eleitorais e, conseqüentemente, a manutenção de determinados agentes políticos no Poder.

Trata-se, pois, de medida moralizadora, que, a um só tempo, contribuirá para a redução da influência do poder político no resultado das

eleições, para a igualdade entre as candidaturas, bem como para nomeações para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas com base na aptidão técnica dos profissionais escolhidos.

Por fim, cabe registrar que o prazo estabelecido na proposição para proibir as doações é apropriado e não merece reparos.

No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os arts. 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o pedido de registro de candidatura e o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de número de registro de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para abertura de conta bancária por onde transitará o movimento financeiro da campanha. Assim, como o pedido de registro só pode ocorrer a partir de 20 de julho do ano das eleições e o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, a vedação às doações nos seis meses anteriores ao pleito também é oportuna, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

No tocante às emendas que pretendem vedar, a qualquer tempo, as doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, registramos o que se segue.

O projeto já proíbe doações a campanhas eleitorais por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no único período

em que podem ser realizadas doações, segundo a Lei Eleitoral, de forma que, nesse ponto, a emenda é desnecessária.

Com relação à proibição, a qualquer tempo, às doações a partidos por tais servidores, proposta em ambas as emendas, votamos por sua rejeição.

Embora conste da justificacão do nobre Senador Ronaldo Caiado que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já proíbe doações **por quaisquer ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança**, na verdade, tendo em vista a vedação a doações por **autoridades**, prevista no art. 31 da Lei dos Partidos, aquela Corte tem entendido que os detentores de **cargos de chefia ou direção**, por se enquadrarem nesse conceito, não podem doar a partidos políticos, a qualquer tempo.

Tal entendimento foi consignado na Resolução nº 22.585, de 6 de setembro de 2007, daquela Corte, Relator designado o Ministro Antonio Cezar Peluso, editada em resposta à consulta formulada pelo Democratas, e posteriormente inserido no art. 12, § 2º, da Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, Relator o Ministro Henrique Neves, que regulamenta as Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Ocorre que, segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão abrangem não apenas os cargos de direção e chefia, mas também os cargos de assessoramento.

Portanto, o presente projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades, nos termos da interpretação dada pelo TSE. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.

Por seu turno, entendemos que deve ser aprovada a emenda que estende a proibição de doações a partidos e campanhas eleitorais, nos

períodos mencionados, por parte de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Como ficou registrado na justificação da emenda, a medida visa a assegurar a moralidade e a imparcialidade também na contratação de empresas terceirizadas pela Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e dos respectivos funcionários.

Afinal, o Poder Público emprega anualmente, por meio de contratos de terceirização, milhares de pessoas que, para manterem o próprio emprego, não raro se veem obrigadas a contribuir para a campanha eleitoral de candidatos que exercem influência na escolha da empresa para a qual prestam serviços, ou ainda, para a campanha eleitoral de seus próprios empregadores.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 1-T e nº 2 e pela aprovação do PLS nº 663, de 2015, na forma da Emenda substitutiva nº 3.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Esta Comissão rejeitou as emendas inicialmente apresentadas pelos Senadores Lasier Martins e Ronaldo Caiado, tendo aprovado o projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Eunício Oliveira.

Por força do disposto no art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno desta Casa, foi determinada a apreciação do Substitutivo em turno suplementar.

Ao substitutivo foi oferecida a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que veda, a qualquer tempo, doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Na justificção, o autor sustenta que desde 2007, em resposta à consulta do Democratas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu doações de servidores demissíveis *ad nutum* a partidos políticos, por meio da Resolução nº 22.585. Acrescenta que o PLS harmoniza-se com o espírito da decisão da Corte Eleitoral, mas de certa forma a flexibiliza, pois permite doações fora dos períodos estabelecidos no projeto.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 4-S.

Não há óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da emenda. Compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a emenda não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e técnica legislativa da emenda, que se encontra em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Entretanto, no tocante ao mérito, a emenda, cujo teor é idêntico ao de emenda anteriormente apresentada nesta Comissão, deve ser rejeitada.



Conforme já sustentado no parecer ao PLS nº 663, de 2015, aprovado por esta Comissão, o prazo estabelecido para proibir as doações é apropriado e não merece reparos.

No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os arts. 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o dia 20 de julho do ano das eleições. Como o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, optamos por manter a proibição às doações nos seis meses anteriores ao pleito, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

Ademais, cabe lembrar que a proposição não pretende modificar a interpretação dada pelo TSE ao art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, que veda doações a partidos políticos por **autoridades**. Afinal, aquela Corte entendeu que apenas os detentores de **cargos de chefia ou direção** se enquadram nesse conceito e, portanto, não podem doar a partidos políticos, a qualquer tempo.

Tal entendimento foi consignado na Resolução nº 22.585, de 6 de setembro de 2007, daquela Corte, Relator designado o Ministro Antonio Cezar Peluso, e posteriormente inserido no art. 12, § 2º, da Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, Relator o Ministro Henrique Neves, que regulamenta as Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Ocorre que, segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão abrangem não apenas os cargos de direção e chefia, mas também os cargos de assessoramento.

Portanto, o presente projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda nº 4-S ao PLS nº 663, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator